

Secretaria Geral

Aprovado em 2 Assinatura do Presidente
Discussão em 21/05/17

Assinatura do Presidente

APROVADO
REDAÇÃO FINAL
EM: 16/05/17
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL E CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º
24/2017, QUE DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO
AO LIVRO E À CULTURA DA LEITURA
E ESTABELECE AS SUAS DIRETRIZES.**

RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de lei 24/2017, que dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes.

JUSTIFICATIVA

É dever do Poder Público instituir políticas de incentivo à leitura possibilitando o acesso ao livro e estimulando o hábito da leitura. Linha esta, que dialoga com a educação formal e informal e visa prioritariamente atingir a criança e o jovem.

No ano de 2003, foi lançado o documento Linhas de Ação para a Política Nacional do Livro, que foi debatido e enriquecido pela sociedade e apresentado a Câmara Setorial do Livro e Leitura para fazer cumprir as finalidades da Lei 10.753/2003, que Institui a Política Nacional do Livro. Ainda sim, julgamos importante o município ter iniciativas próprias para políticas de incentivo ao livro e a cultura da leitura. O Ministério da Cultura lançou, em 2005 – Ano Ibero-Americano da Leitura, comemorado em mais 20 países, além do Brasil – o Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL), constituído por 20 linhas de ação relacionadas a quatro eixos estratégicos: democratização do acesso; fomento à leitura e formação; valorização da leitura e comunicação; e apoio à economia do livro.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

A presente propositura enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88), que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Fundamenta-se, ainda, no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Secretaria Geral

O projeto de em análise lei tem respaldo na Constituição Federal, no artigo 215:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Os Direitos Culturais, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988, devido à sua relevância como fator de singularização da pessoa humana. Como afirma Bernardo Novais da Mata Machado, “os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade.” (MACHADO, 2007).

Fato é que a cultura reflete o modo de vida de uma sociedade, além de interferir em seu modo de pensar e agir, sendo fator de fortalecimento da identidade de um povo e indubitavelmente de desenvolvimento humano. Conforme afirma José Márcio Barros, a “cultura refere-se tanto ao modo de vida total de um povo – isso inclui tudo aquilo que é socialmente aprendido e transmitido, quanto ao processo de cultivo e desenvolvimento mental, subjetivo e espiritual, através de práticas e subjetividades específicas, comumente chamadas de manifestações artísticas” (BARROS, 2007, pag.).

Desta forma, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos legais e não afronta qualquer outro dispositivo de lei, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2017.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de maio de 2016.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

David Salomão
Presidente

Gilmar Ferraz
Relator

Valdemir Dias
Membro

Comissão de Educação

Edjaime Rosa
Presidente

Valdemir Dias
Relator

Maria Lúcia Rocha
Membro